

LEI Nº 232/97, de 06 de maio de 1997.

EMENTA - Insitui o Sistema Municipal de "Prevenção, Fiscalização ao uso de Entorpecentes, integrado aos sistemas Federal e Estadual de mesma finalidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinados a auxiliar e cooperar com as atividades de fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica, bem como, nas atividades de prevenção ao uso de tais substâncias, e na recuperação de dependentes, no Município de Horizonte.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização ao uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

I - O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão central do sistema, diretamente vinculado a Secretaria de Ação Social do Município de Horizonte.

II - As unidades da Polícia Militar e Civil, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão de Entorpecentes.

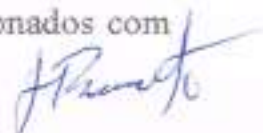
III - Departamento de Desenvolvimento Social.

IV - Departamento de Saúde.

V - Departamento de Educação.

VI - Outros órgãos e Entidades, que se tornarem necessários ou que possam prestar colaboração aos seus objetivos.

VII - Pessoas de conhecimento nos assuntos relacionados com os trabalhos.



Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Representação ao Uso de Entorpecentes.

I - Formular a política local de Entorpecentes, em obediência às diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes, compatibilizado-a com os órgãos do Governo do Estado para a sua realização.

II - Estabelecer prioridades nas atividades do sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativo fixados pelo Conselho Municipal de Entorpecentes e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais.

III - Manter a estrutura administrativa de apoio à Política de Prevenção, Fiscalização, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência.

IV - Estabelecer fluxo contínuo e permanente de informações com outros órgãos do Sistema Federal e Estadual de Entorpecentes, assim como com ONG's que desenvolvam trabalhos no campo supramencionado, a fim de facilitar o processo de planejamento e execução de uma política racional de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação de dependentes.

V - Estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física e/ou psíquica, assim como a prevenção ao uso de tais substâncias e a recuperação e reabilitação de usuários dependentes.

VI - Promover a realização, por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica, de cursos periódicos de especialização destinados a habilitar professores de 1º e 2º graus e nível superior, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do sistema ora instituído.

VII - Postular junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligado a área, a inclusão efetiva dos cursos de formação de professores, de ensinamentos pertinentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e / ou psíquica.

VIII - Postular junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área no Município de Horizonte, para a inclusão efetiva nos currículos de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes.

IX - Dar apoio técnico e financeira as instituições civis que desenvolvam trabalhos nos campos da prevenção ao uso indevido de drogas e na

recuperação e reabilitação de usuários dependentes, mantendo convênios com as mesmas.

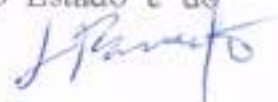
X - Manter convênio com o Conselho Federal de Entorpecentes, para a execução no contexto Municipal, da política sobre Entorpecentes.

Art. 4º - O Conselho de Entorpecentes será composto pelos os seguintes membros:

- I - Um representante da Secretaria de Ação Social no Município.
- II - Um representante da Secretaria de Saúde do Município.
- III - Um representante da Secretaria de Educação do Município.
- IV - Um representante da Polícia Militar do Município.
- V - Um representante da polícia Civil no Município.
- VI - Um representante da Federação Cearense de Comunidades Terapêuticas.
- VII - Um representante das Entidades Filantrópicas que atuem na área de Prevenção ao abuso de drogas e na recuperação de dependentes.
- VIII - Um representante da Câmara dos Vereadores do Município.
- IX - Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.
- X - Um representante das Entidades Comunitárias.
- XI - Um representante da Associação dos Empresários do Município.

Art. 5º - Incumbe ao conselho Municipal de Entorpecentes, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta Lei:

I - Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, fiscalização e repressão de Entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados.



II - Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as Entidades que no âmbito do Município, desempenham atividades de prevenção ao uso indevido e abuso de Entorpecentes, assim como atividades de recuperação e reabilitação de dependentes.

III - Apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora na forma de Lei, sobre os produtos e substâncias Entorpecentes ou que determinem dependência física e / ou psíquica.

IV - Promover a execução através dos meios hábeis dos planos e objetivos estabelecidos no art. 3º, I a VII desta Lei.

Art. 6º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeito à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinares pelo Sistema.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Entorpecentes, deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder de competência Municipal, representar as autoridades competentes a respeito do fato para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - O auxílio e amparo a recuperação e reabilitação de dependentes, dentro de suas possibilidades, será desenvolvida pela Secretaria de Saúde e pelas Comunidades Terapêuticas (ONG's), a critério de avaliação técnica do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão normativo de deliberação coletiva vinculado a Ação Social do Município, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovação por ato da Câmara Municipal.

Art. 9º - Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas com conhecimentos

específicos ligados à área de Entorpecentes, bem como, outros servidores necessários a implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 10º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação do Conselho Municipal de Entorpecentes, oriundos de doações próprias consignadas no Orçamento do Município, serão relocadas e liberadas pela Secretaria de Finanças do Município, após proposta em Plano de Aplicação aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, 06 de maio de 1997.



JOSE ROCHA NETO
Prefeito Municipal